



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47
Recurso nº : 135.323
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.729

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. A contagem do prazo de decadência se inicia na data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento efetuado, a teor do art. 173, II, do CTN.

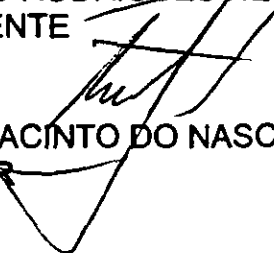
IRPJ. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA DE IPC/BTNF. EXCLUSÃO INTEGRAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIFERIMENTO PARA OUTROS PERÍODOS MENSAIS. EXIGÊNCIA FISCAL PLENA DO MONTANTE ADICIONADO AO RESULTADO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL DO PERÍODO SUBMISSO AO PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DEFINIDO EM LEI. Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso do que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47

Acórdão nº : 103-21.729

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47

Acórdão nº : 103-21.729

Recurso nº : 135.323

Recorrente : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorrente da glosa de prejuízo indevidamente compensado no 2º semestre do ano-calendário 1992.

Segundo o Termo de Constatação de fls. 41/44, face à infração acima descrita, foi emitida, de início, Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, cuja nulidade, por vício formal, foi declarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP.

Anulada a Notificação primitiva, efetuou-se o lançamento da mesma exigência através de auto de infração, ante o permissivo do art. 173, II, do CTN.

O que torna indevida a compensação é o fato de o prejuízo compensado, relativo ao exercício 1991, ano-base 1990, já haver sido inteiramente absorvido por matéria tributável apurada no próprio período.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte historia que no ano-calendário 1990, deduziu, para efeito de apuração do IRPJ, parte do saldo devedor da despesa adicional da CMB-Correção Monetária do Balanço, tendo, por isso, sido lavrado contra si auto de infração, glosando a referida despesa e exigindo o recolhimento do imposto.

A glosa mencionada importou em descon sideração do prejuízo fiscal apurado em decorrência do reconhecimento da despesa glosada e, tendo em vista que tais prejuízos haviam sido compensados com os lucros apurados no ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47

Acórdão nº : 103-21.729

1992, foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, que veio a ser anulada, por não ser o veículo adequado para lançamento tributário.

Nesse contexto, foi lavrado o auto impugnado, através do qual se exige o IRPJ que teria deixado de ser recolhido em decorrência da compensação de prejuízos fiscais efetuada no 2º semestre de 1992, prejuízos estes que, na ótica do fisco, por decorrerem do reconhecimento do diferencial IPC-90/BTNF, somente poderiam ser compensados a partir de 1993.

Após historiar os fatos, a contribuinte pede que o auto seja julgado conjuntamente com o auto lavrado anteriormente por recaírem sobre o mesmo objeto.

Em seguida, em preliminar, argüi a decadência do direito da Fazenda de exigir o IRPJ relativo ao ano-calendário de 1992, isso porque, mesmo no critério mais conservador, o prazo decadencial de cinco anos começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, tendo este primeiro dia, no caso, ocorrido no dia 01/01/93, é óbvia a conclusão de que o término do prazo decadencial aconteceu em 31/12/98.

Defende que o IRPJ é lançado por homologação, invocando doutrina e jurisprudência deste conselho, a justificar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador.

Sustenta que o art. 173, do CTN, invocado para justificar a lavratura do auto de infração, não se aplica ao caso, uma vez que não se pode falar em anulação do lançamento anterior, na medida em que a notificação anulada de forma alguma pode ser considerada lançamento.

Além disso, a anulação não tem o condão de suspender o prazo decadencial, pois a declaração de nulidade tem efeitos *ex tunc*, o que faz com que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47

Acórdão nº : 103-21.729

ato declarado nulo não produza qualquer efeito jurídico e, ademais, é pacífico que o decadência não se suspende nem se interrompe.

Ainda como preliminar suscita a nulidade do auto de infração, porque lavrado somente em junho de 1999, posteriormente ao reconhecimento, pela Lei nº 8.200/91, do aproveitamento de 100% da despesa referente à CMB-IPC/90 e diante disso, ao apurar o *quantum* devido, o autuante deveria levar em consideração que ele poderia excluir fiscalmente os efeitos da diferença IPC/BTNF, obrigada que estava tal autoridade a compensar 100% do saldo devedor da CMB-IPC/90.

Salienta que o RIR permite a dedução de despesa fora do período de competência, já que não implica em prejuízo ao fisco.

No mérito, pugna pela legitimidade do reconhecimento do diferencial IPC-90/BTNF no período-base de 1990 que gerou os prejuízos fiscais compensados no período-base de 1992, invocando decisões administrativas e judiciais que respaldam o seu procedimento.

Pede a declaração de nulidade do auto de infração pela inequívoca decadência do direito do fisco de lavrá-lo, ou, alternativamente, a improcedência da autuação, ou, no mínimo, que o débito seja recalculado, levando-se em consideração o seu direito à dedução integral da despesa CMB-IPC/90.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o lançamento, em decisão assim acordada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LANÇAMENTO ANTERIOR.

Mantido o lançamento anterior que alterou o prejuízo fiscal, igual tratamento deve se dar àquele em que foi glosada a compensação desse prejuízo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47
Acórdão nº : 103-21.729

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vício formal, inicia-se na data da decisão declaratória da nulidade.

Lançamento Procedente”.

No recurso manejado contra essa decisão, a recorrente aduz as mesmas razões expendidas na impugnação, às quais acrescenta:

- Ao julgar o PAF nº 10855.000548/96-50, referente ao AI contra si lavrado em 14/04/96, esta Terceira Câmara, na sessão de 22 de agosto de 2002, através do Acórdão nº 103-21.004, deu integral provimento ao recurso voluntário, cancelando o auto de infração em sua totalidade, conforme se colhe da ementa e de trechos do voto do relator, que transcreveu:

“IRPJ – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA IPC/BTNF – EXCLUSÃO INTEGRAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIFERIMENTO PARA OUTROS PERÍODOS MENSAIS – EXIGÊNCIA FISCAL PLENA DO MONTANTE ADICIONADO AO RESULTADO – IMPROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL DO PERÍODO SUBMISSO AO PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DEFINIDO EM LEI – Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 ao art. 219 do RIR/94, pp. 388)

.....
...
O lançamento questionado não obedeceu a estes critérios, fazendo a exigência nos anos em que foram apropriadas as correções, sem considerar os ajustes previstos nesta Instrução Normativa, fato que determina o cancelamento da exigência, visto que trata-se de postergação no pagamento do imposto.

.....
...
CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47
Acórdão nº : 103-21.729

Diante de tal traçado, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando ao auto de infração". (sic) (g.n.)

- Diante dessa decisão que acolheu o procedimento da recorrente relativamente a efetuar, no ano-base 1990, à dedução de parte do saldo devedor da despesa adicional da CMB, referente ao período-base 1990, considerando-a dedutível nesse período para efeito de apuração do IRPJ, conclui-se que a presente exigência perdeu totalmente o objeto, na medida em que os prejuízos fiscais gerados no período-base de 1990 foram reconhecidos como legítimos, razão pela qual poderiam ter sido compensados no período-base de 1992.

Pede a integral reforma da decisão recorrida, cancelando-se a exigência de IRPJ, multa, juros e demais encargos, com o decorrente arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47

Acórdão nº : 103-21.729

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de adentrar no mérito, cumpre apreciar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, na qual sustenta que ao caso não pode ser aplicado o art. 173, II, do CTN, dado que não se pode falar em anulação do lançamento anterior, na medida em que a notificação anulada de forma alguma pode ser considerada lançamento; bem como que a declaração de nulidade tem efeitos *ex tunc*, o que faz com que o ato declarado nulo não produza qualquer efeito jurídico, sendo, além do mais, pacífico o entendimento de que a decadência não se suspende nem se interrompe.

O citado dispositivo de lei trata de regra especial sobre o prazo decadencial, determinando que ele seja contado “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Para DE PLÁCIDO E SILVA, vício formal ou vício de forma “é o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisitos, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessário à sua validade ou eficácia jurídica”. (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 14ª edição, 1998, p. 864).

No mesmo sentido, o conceito emitido por JOSÉ NÁUFEL: “O vício de forma é a imperfeição do ato jurídico, por falta de cumprimento dos requisitos formais ou extrínsecos, isto é, por não se ter revestido das formalidades que a lei exige para sua formação e validade”. (Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, Rio de Janeiro, José Koufino, Editor; VIII, p. 375).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47

Acórdão nº : 103-21.729

No presente caso, o lançamento suplementar foi declarado nulo precisamente por carecer dos requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, por vício formal. Isto, contudo, não importa em retirar do lançamento declarado nulo a condição de lançamento. O lançamento anulado por vício formal é ato que existiu, tanto assim que foi anulado. Aplicável, portanto, o art. 173, II, do CTN.

Esse dispositivo de lei, para arrepio de toda a doutrina, contrariando a uniforme construção do direito privado, segundo a qual o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, a um só tempo, introduz causa de suspensão e de interrupção do prazo decadencial. Suspensão porque o prazo não flui na pendência do processo em que se reconhece a nulidade do lançamento e interrupção porque o prazo recomeça a correr do início e não da marca já atingida no momento em que ocorreu o lançamento nulo.

Em que pese a gritante irracionalidade do dispositivo, instituidor de odioso privilégio que além de premiar o erro do fisco, lhe incentiva a inércia, é forçoso reconhecer que a hipótese de suspensão e interrupção do prazo decadencial nele se apresenta clara e insofismável, levando à conclusão inarredável de que, no direito tributário, a decadência possui aspectos estruturais sem similares no direito privado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, contudo, assiste razão à recorrente.

Ao apreciar o Recurso nº 129.649, manifestado pela recorrente no Processo nº 10855.000548/96-50, que versava a apropriação, como despesa, nos anos-calendário de 1990 e 1991, da diferença de correção monetária IPC/BTNF, matéria idêntica à de que ora se trata, alterando-se apenas o ano-calendário que, no caso, é de 1992, esta Terceira Câmara, por unanimidade, através do acórdão nº 103-21.004, deu provimento ao recurso, nos termos do brilhante voto da lavra do Ilustre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47

Acórdão nº : 103-21.729

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, o qual, com a devida vênica, para evitar tautologia, passo a transcrever e adoto como razão de julgamento:

"Para efeito de apuração do IRPJ, foi objeto de adição ao lucro líquido, a diferença de correção monetária IPC/BTNF, apropriada como se despesa fosse, nos anos calendário de 1990 e 1991.

A matéria em foco já estava, desde há muito pacificada, no âmbito deste Conselho, como demonstram os Acórdãos 101-91.257; 101-92.572; 103-19.810; 101-93.185 e, também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-02.313, que teve como Relator o Ilustre Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, dentre outros, vêm reconhecendo ao contribuinte o direito de apropriar, integralmente, como despesa, o saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF.

Ao delimitar a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, o art. 3º da Lei nº 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizam os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF, para, assim, deixar de definir o ato como ilegal como antes definira o art. 1º da Lei 7.799/89.

'DIFERENÇA DE DESPESA DE DEPRECIAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIAÇÃO – Não prevalecendo a tributação da diferença de correção monetária IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com as repercussões relativas as depreciações e correções monetárias das depreciações ocorridas em função da utilização do IPC'.
Acórdão 101-92.572.

'CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CUSTO DE BEM BAIXADO – Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente cobrança ilegal da Contribuição Social, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nº 332/91, art. 41)'.

Recurso provido.

'Acórdão 103-19.810

IRPJ – DIFERIMENTO DE DESPESAS/CUSTOS DE AMORTIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – IMPROCEDÊNCIA – É defeso à parte autora o reconhecimento cumulativo dos encargos de amortização a pretexto de recuperação de tais despesas/custos por ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47
Acórdão nº : 103-21.729

não contemplados em sua escrituração e relativamente a exercícios pretéritos'.

'IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTAS DE DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF – É legítimo o reconhecimento, como despesa/custo dos efeitos da diferença de correção monetária integralmente, no ano-base de 1991, em acorde com o regime de competência, consoante remansosa jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes'.

'CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tratando-se de exigência decorrente e face à íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição'.

'Acórdão 101-93.185

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – RECONHECIMENTO DOS EFEITOS – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO – Não procede a glosa pelo reconhecimento antes do período-base de 1993 de encargos de depreciação, e respectiva correção, relativos à parcela de correção monetária complementar IPC/BTNF do Ativo Permanente, sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição legal de Imposto de Renda. Recurso provido'.

'Acórdão CSRF/01-02.313

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o fisco'.

Todavia, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação original e na dada pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93. Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu art. 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como favor fiscal ditado por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47
Acórdão nº : 103-21.729

opção política legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório.

Ocorre, entretanto, que, no vertente caso, a Fiscalização ao lavrar o auto de infração sob exame, nada obstante haver procedido a fiscalização muito tempo depois da ocorrência do fato tido como gerador da infração, limitou-se a efetuar a glosa integral da despesa de correção monetária resultante da aplicação do IPC/1990, tendo desconsiderado os procedimentos para a correta determinação do montante do Imposto sobre a Renda devido nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções, ou do reconhecimento de lucro, nos casos de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação como base no lucro real.

Trata-se de caso de postergação do pagamento do imposto – que nada mais é do que a antecipação de despesa, que acarretará, tão-somente diferimento tributário, configurando-se o instituto da postergação, em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-Lei nº 1.598(2), de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

'Art.

6º

.....
§ 4º. Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido, ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou*
- b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*

§ 6º. O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47
Acórdão nº : 103-21.729

que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º. O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência'.

O art. 6º, de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo Fisco, como, aliás, a Coordenação-Geral de Tributação já se manifestou por intermédio do Parecer Normativo CST nº 57/79.

Ora, § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto a Fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

Destarte, deveria, então, o fisco observar, para efetuar o lançamento, o comando acima transcrito e ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, excluindo a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicionando-a ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

Na fosse assim, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu art. 34 (DOU de 22.02.96), consubstanciada no Decreto 332/91, art. 40, § 2º, assinala que: 'Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequêntes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente: a) ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 do art. 219 do RIR/94, pp. 388).

O lançamento questionado não obedeceu a estes critérios, fazendo a exigência nos anos em que foram apropriadas as correções, sem



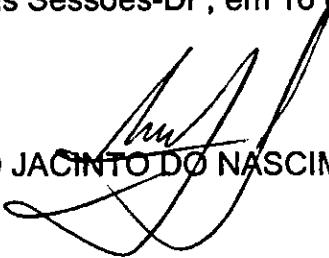
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001881/99-47
Acórdão nº : 103-21.729

considerar os ajustes previstos nesta Instrução Normativa, fato que determina o cancelamento da exigência, visto que trata-se de postergação no pagamento de imposto”.

Nestas condições, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao
Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 